Publicado na página 2.3 do
Diário Eletrônico do TCE/AM, Edição
n°
De 12 / 11 / 12
Manaus, 13 / 11 / 12



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº 4555/2041

Fis. Nº 447

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO Nº 215/2012 - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 4555/2011.
- 2- Assunto: Representação nº 61/2011-MP-RCKS.
- **3-Representado:** Sra. Marly da Silva Mota, Secretária Municipal de Administração e Finanças do Município de Juruá.
- **4-Representante:** Ministério Público de Contas, através do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.
- **5-Objeto**: Possíveis irregularidades na contratação do escritório de Advocacia Vieira da Rocha, Benevides & Frota Advogados, mediante inexigibilidade de licitação.
- 6-Unidade Técnica: DCAMI Laudo Técnico nº 104/2012 (fls. 113/115).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público Especial:** Parecer nº 2432/2012-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 117/122).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Representação.

Conhecimento. Improcedência. Determinações à SEPLENO.

9- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo os arts. 9°, I e 11, IV, "i", c/c o caput do art. 288, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto destaque proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Raimundo José Michiles, que discordou do voto do Conselheiro-Relator e do pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- **9.1- TOMAR CONHECIMENTO** da presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa de seu culto Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, por preencher os requisitos previstos no § 3º do artigo 288 do Regimento Interno;
- **9.2- NO MÉRITO**, **julgá-la improcedente**, por contrariar a melhor interpretação doutrinária acerca do tema, inclusive as citadas no voto-destaque, oriundas da Suprema Corte Brasileira e da melhor doutrina e jurisprudência pátrias;
 - 9.3- DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que:
 - a) dê cumprimento ao artigo 161 da Resolução 4/2002 (RITCE);
- b) providencie a juntada desta Decisão ao Processo n. 10052/2012, que cuida da Prestação de Contas do Exercício de 2011, do Município de Juruá;
- c) após, remeta os autos à DICREX para registro e posterior encaminhamento à DIARQ para arquivamento (caput do art. 162 do Regimento Interno).